



PROCESSO Nº: 0003965-63.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: PARAGOMINAS (1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS)
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A (ADVOGADOS: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E HEBERT LOUZADA OLIVEIRA)
AGRAVADO: REGINA LUCIA BARBOSA DE SOUSA (ADVOGADOS: ELDELY DA SILVA HUBNER E BARBARA DA SILVA RONI LEAL)
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA. MULTA DIÁRIA FIXADA PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. QUANTUM FIXADO DENTRO DO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, PORÉM DEVE SER APLICADA MENSALMENTE A FORMA DO DESCUMPRIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – A multa coercitiva é meio efetivo para compelir a parte ao cumprimento da decisão judicial. Para viabilizar decisão que concedeu pedido de tutela antecipada é necessária a imposição de multa diária, conforme o caso requer.

2 – No caso em tela a multa diária foi fixada em R\$500,00 (quinhentos reais), limitada ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, pois se trata de Instituição Financeira (Banco) detentora de enorme poder econômico, ou seja, com capacidade de resistência para o cumprimento do comando judicial.

3 – A multa deve ser estipulada em valor que estimule psicologicamente o banco/agravante a obedecer à ordem judicial, a fim de evitar o seu descumprimento.

4 – Necessária a reforma no tocante a periodicidade do descumprimento da multa que deve ser de R\$1.000,00 (Hum Mil Reais) até o limite de R\$10.000,00 (Dez Mil Reais).

4 - AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Acórdão

Vistos e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade do relatório e voto, que passam a integrar o presente.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao quarto dia do mês de agosto de 2016.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão interlocutória (fls. 08/09) proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e



Empresarial da Comarca de Paragominas, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada (Processo nº. 0000144-31.2016.8.14.0039), que lhe move Regina Lucia Barbosa de Sousa.

A parte agravante sustenta, preliminarmente, a tempestividade do recurso; o cabimento da decisão ora recorrida; da necessidade da concessão do efeito suspensivo, em razão da ocorrência de dano irreparável.

No mérito, ressalta que, o Juízo a quo concedeu tutela antecipada para a parte agravada, sob a aplicação da multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, entende que a imposição da referida multa não atende qualquer critério de razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual deve ser imediatamente rechaçada, para estar em conformidade com o artigo 884 do Código Civil.

Aduz que, a multa foi aplicada de forma excessiva, podendo causar enriquecimento ilícito para a parte agravada, portanto, afirma que não deve ser aplicada ou que seu quantum deve ser minorado, evitando também prejuízos irreparáveis para o agravante.

Afirma que, a decisão afronta princípios constitucionais, havendo falta de congruência entre o critério adotado e a medida escolhida para a aplicação da multa.

Por fim, requer que o recurso de Agravo de Instrumento seja recebido, para que conceda seu efeito suspensivo, até o julgamento final, para julga-lo procedente, reformando a decisão interlocutória atacada, para dar total provimento ao referido agravo, afastando a aplicação da multa ora fixada.

Juntou documentos de folhas 08/069.

Distribuídos os autos a minha relatoria em data de 31/03/2016.

É o sucinto relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

Verifica-se que o presente recurso tem por finalidade a reforma da decisão proferida pela MMa. Juíza de Direito da 1ª Vara Civil e Empresarial da Comarca de Paragominas que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada, interposta por Regina Lucia Barbosa de Sousa, que concedeu Tutela Antecipada, determinando a suspensão de descontos na conta da agravada, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A agravada estava sofrendo constantes débitos em sua conta bancária, oriundos, supostamente, da relação contratual de seguro de vida firmado com o Banco Bradesco S/A, porém o Magistrado de 1ª Instância entendeu que não havia fundamento para os débitos na conta da agravada, proferindo decisão pela suspensão dos descontos bancários na conta desta última. Para viabilizar a efetividade de sua decisão aplicou a mencionada astreintes. Após análise minuciosa dos autos, verifico que não assiste razão ao presente recurso interposto pelo agravante.

Cabe falar que, as astreintes têm como fundamento para a sua aplicabilidade



a garantia do resultado prático que se pretende, ou seja, no caso em apreço ela é necessária e suficiente para dar efetividade e viabilizar o cumprimento da decisão judicial de fls. 08/09.

Não há que se falar em enriquecimento ilícito por parte do agravado, vez que a multa diária imposta ao agravante tem como objetivo atuar como meio coercitivo para que se cumpra a obrigação principal. Além disso, pode-se dizer que o valor da multa aplicada foi insignificante diante da poderosa capacidade econômica do banco/agravante, afastando completamente o argumento de enriquecimento ilícito em relação à agravada.

A multa representa uma forma de exercer pressão psicológica no agravante/obrigado para que cumpra com a decisão que foi imposta a si. No caso em apreço o Juiz de 1º Grau impôs a astreinte como forma de evitar que o Banco Bradesco descumpra a sua determinação que, suspendeu os débitos na conta da agravada.

Percebe-se que o Juízo a quo adotou o critério da proporcionalidade que o caso requer ao aplicar a multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), vez que o banco é uma instituição financeira detentora de elevado poder econômico. Também adotou cuidadosamente o critério da razoabilidade, pois o valor da multa diária, respeitando o limite máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é incapaz de causar dano irreparável ou até mesmo a solvência do Banco/agravante.

Sendo assim, o valor da multa deve ser capaz de implicar efetividade no comportamento do agravante/devedor, vez que perfeitamente visível a sua capacidade econômica e capacidade de resistência, sendo suficiente para compeli-lo a obedecer à ordem judicial.

Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 461, § 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Obrigação de fazer. Multa do artigo 461, § 4º do CPC: O escopo da multa do artigo 461, § 4º do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial emprestando, assim, efetividade ao processo e à vontade do Estado. Constituindo meio coativo imposto ao devedor, deve ser estipulada em valor que o "estimule" psicologicamente, a evitar o prejuízo advindo da desobediência ao comando judicial. A coação tem que ser efetiva. 2. Multa fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade: No caso particular dos autos, verifica-se que a multa não foi fixada em valor superior ao atribuído à causa. Sendo esse o contexto, é de se concluir que foram observados o princípio da proporcionalidade (cuida-se de uma instituição bancária de grande porte) e o da razoabilidade, pois o valor de R\$ 1.000,00 com certeza não ultrapassa a capacidade de solvência do banco agravante sendo, ao mesmo tempo, elevado o suficiente a compeli-lo a obedecer à ordem judicial. É assim que deve ser. É esse o espírito da norma. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 713962 PR 2005/0169023-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/10/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20091116
 --> DJe**



16/11/2009)

Importante lembrar, que no caso em tela o valor da causa é de R\$ 115.774,56 (cento e quinze mil setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), e o valor da astreinte é limitado tão somente ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, o valor desta última é bem menor em relação ao valor da causa, razoável e proporcional para evitar desobediência ao comando judicial.

A multa cominatória estava prevista no CPC de 1973 no §4º do artigo 461. Com o advento do Novo Código de Processo Civil ele está prevista no artigo 537, com a seguinte redação: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Sendo assim, o quantum fixado a título de multa coercitiva está perfeitamente razoável e proporcional ao caso, não havendo razão para questionamentos. Entretanto, considerando que periodicidade da cobrança é mensal, o que inviabiliza a incidência de multa diária, motivo pelo qual modifico a forma de aplicação da mesma para o importe de R\$1.000,00 (hum mil reais) para cada evento de descumprimento pelo Banco/Agravante, limitado até o valor de R\$10.000,00 (Dez Mil Reais).

Ante o exposto, conheço do recurso e dou parcial provimento, mantendo a decisão agravada, alterando apenas, e tão somente a periodicidade da aplicação das astreintes.

É como voto.

Belém (PA), 04 de agosto de 2016.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA